



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 379, DE 2022** **(Do Sr. Cleber Verde)**

Moderniza procedimentos e dá nova redação à artigos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4755/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2022

*Moderniza procedimentos e dá nova redação à artigos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.*

#### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art.1º - Esta lei dá nova redação e acrescenta incisos à artigos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 2º - A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130784100>



“Art.

3º .....  
.....  
.....

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, auxiliares da justiça, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (NR)

“Art.

139 .....  
.....  
.....

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, mediadores judiciais e oficiais de justiça. (NR)”

.....  
.....  
.....  
.....



“Art. 154. Ao oficial de justiça, dotado de fé pública, na execução de atos processuais de natureza externa incumbe:

I - fazer pessoalmente citações, intimações, prisões civis, penhoras, arrestos, sequestros, busca e apreensão, arrecadações e arrolamentos de bens e demais atos e diligências próprias do seu ofício, utilizando de comandados disponíveis nas ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao judiciário, sem prejuízo de diligências locais quando necessário certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens, escritas, do juiz a que estiver subordinado;

.....  
.....  
.....

VI – por ocasião da realização dos atos que lhe couber, poderá o oficial de justiça realizar autocomposição entre as partes, quando houver proposta.

VII – realizar a intimação do cumprimento de seus atos, por meio eletrônico, na forma da lei.

\* C D 2 2 9 1 3 0 7 8 4 1 0 0 \*



Parágrafo único. Realizada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, na ocasião do cumprimento dos atos que lhe couber, o oficial de justiça intimará a parte adversa ou seu advogado, quando constituído, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.” (NR)

.....  
.....  
.....

“Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos, podendo requisitar o auxílio de autoridade policial caso necessário.” (NR)

.....  
.....  
.....

“Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.”(NR)

\* C D 2 2 9 1 3 0 7 8 4 1 0 0 \*



.....  
.....  
.....

“Art.

481 .....

.....  
.....

§ Único. A critério do juiz a inspeção judicial poderá ser realizada por oficial de justiça.” (NR)

.....  
.....  
.....

“Art. 740. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado de um oficial de justiça companheiro e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.” (NR)

§ 1º Não podendo o curador comparecer ao local, os oficiais de justiça realizarão a arrecadação e o arrolamento dos bens, com 2 (duas) testemunhas, que assistirão às diligências, podendo requisitar o auxílio de autoridade policial caso necessário.



.....  
.....  
.....

§ 3º Durante a arrecadação, o oficial de justiça inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas, os livros domésticos e documentos arrecadados pelos oficiais de justiça, verificando que não apresentam interesse mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.” (NR)

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá, inclusive com atribuição de executar pesquisa e constrição de bens do executado por meio das ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao judiciário, sem prejuízo de diligências locais quando necessário.



.....  
.....  
.....

§ 2º Sempre que para efetivar a execução for necessário o emprego de força policial, o oficial de justiça a requisitará.” (NR)

“Art.  
784. ....  
.....  
.....

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores, pelos oficiais de justiça, por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;” (NR)

“Art. 829.  
.....  
.....  
.....

§ 3º No cumprimento do mandado o oficial de justiça utilizará dos comandos disponíveis nas ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao judiciário para constrição de bens, sem prejuízo de diligências locais, tão

\* C D 2 2 9 1 3 0 7 8 4 1 0 0 \*





logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado ou do advogado constituído.

§ 4º Tornados indisponíveis os ativos financeiros ou quaisquer outros bens do executado, por ato do oficial de justiça no cumprimento do mandado, as instituições financeiras e os órgãos públicos oficiarão ao juiz da causa para fins do que dispõem o artigo 854.” (NR)

“Art.

830. ....  
.....  
.....

§ 4º Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora.” (NR)

.....  
.....  
.....

“Art. 846. Se o executado ou o terceiro fecharem as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça lerá o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.



§ 1º Em caso de desobediência e resistência ao cumprimento da ordem judicial o oficial de justiça cumprirá o mandado, arrombando as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presume que estejam os bens, lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o oficial de justiça requisitará força policial, a fim de auxiliá-lo na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.” (NR)

Art. 3º - Os Tribunais deverão providenciar o treinamento dos oficiais de justiça para que esses profissionais obtenham os requisitos mínimos legais para exercer a nova atribuição constante do artigo 154 do CPC.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo aprimorar a sistemática de cumprimento de mandado pelo Oficial de Justiça estabelecida no Código de Processo Civil, visando garantir aos jurisdicionados melhorias processuais que imponham mais celeridade e efetividade no cumprimento das decisões judiciais.



Com a implantação do processo judicial eletrônico a atuação do Oficial de Justiça deve ser aprimorada, esta proposta tem por objetivo consolidar os aspectos positivos implícitos e explícitos constantes do Novo Código de Processo Civil no que tange à execução das ordens judiciais, sofisticando os instrumentos disponíveis, sendo na atualidade o momento pertinente para uma mudança do perfil desses profissionais.

Na era do processo digital a atuação do Oficial de Justiça não pode se limitar ao cumprimento do mandado físico, cabendo a esse profissional do direito agir de forma totalmente inteirada aos autos digitais, sem dúvida, se a informação é a arma mais poderosa do século XXI possuí-la confere a vantagem de estar um passo à frente de seu interlocutor.

A Constituição Cidadã garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação<sup>1</sup>.

O Código de Processo Civil em seu artigo 1º preceitua que '*o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na [Constituição da República Federativa do Brasil](#), observando-se as disposições deste Código*'.

---

1 Art. 5º, inciso LXXVII da CF/88.



A Norma Instrumental Civil afirma ainda que *`as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa***<sup>2</sup> (grifo nosso).

No cumprimento da atividade satisfativa do processo se inclui a atividade do Oficial de Justiça.

A atividade do Oficial de Justiça é antiga. Há referências da existência desta profissão nos remotos tempos das histórias bíblicas.

Pode-se dizer que o nascedouro dessa função remonta o da própria Justiça, eis que são entes umbilicalmente ligados, interdependentes entre si. Não se concebe Justiça sem efetividade e sem a concreção daquilo que a lei ou a sentença judicial determina no mundo dos fatos. Essa concretude muitas vezes requer a intervenção daquele que sai dos álgidos e vetustos átrios dos tribunais e leva a Justiça à rua – o Oficial de Justiça.

Se mostra pouco realizável que o próprio Juiz na atividade judicante se deslocasse à casa da ré para intimá-la, ou citá-la, ou pior – efetuar a constrição de seus bens para a garantia de uma dívida judicialmente reconhecida.

Assim, é função primordial do Oficial de Justiça ser auxiliar do Juiz, realizando as tarefas práticas e itinerantes que demandam tempo, técnica e perícia. O Oficial de Justiça é a Justiça que anda, a Justiça em

---

2 Art. 4º do CPC.



movimento ou, ainda, a *longa manus* do Juiz. O Oficial é função essencial à Justiça, sendo os olhos, os ouvidos e as mãos do Juiz<sup>3</sup>.

O aprimoramento das funções institucionais do Oficial de Justiça no cumprimento das decisões judiciais tem evidentemente reflexo na celeridade das execuções judiciais.

Diante da gama de artigos do Código de Processo Civil aqui objeto de propostas de aprimoramento, se justifica a explanação pontual de cada alteração elencada, em função da relevância de cada tema.

### DO ARTIGO 3º DO CPC

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos são hodiernamente instrumentos amplamente apontados pelo Código de Processo Civil como meio de soluções de processos judiciais.

A limitação aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público como únicos sujeitos do processo que podem ***simplesmente estimular*** a solução consensual de conflitos se mostra enclausuradora do amadurecimento do instituto e da sua propagação na sociedade.

Os Oficiais de Justiça, em maior ou menor grau, a todo o momento estão em contato com as partes; por tais motivos e sem prejuízo de sua

3 Disponível em: <http://helenabrandaobraatz.jusbrasil.com.br/artigos/179581209/oficial-de-justica-desafios-da-profissao>



obrigação do cumprimento dos atos processuais determinados, *sempre dentro da legalidade e com total imparcialidade*, mostra-se mais eficiente à resolução de demandas que possam também propalar a cultura da utilização dos instrumentos da conciliação, da mediação e demais métodos de solução consensual de conflitos.

Nesse toar, o ato de conciliar conflitos também deve ser compartilhado com o *longa manus* da justiça, em prestígio à **propagação da cultura da conciliação**, esculpido no § 3º do Art. 3º do CPC.

#### DO CAPUT DO ARTIGO 154

Absolutamente imprescindível para o regular andamento dos processos judiciais é, pois, a figura do oficial de justiça, na medida em que o exercício de seu mister corresponde à própria figura do juiz fora dos limites físicos do fórum, o que lhe exige conhecimentos das regras processuais que dizem respeito ao cumprimento das diligências (NARY, 1974, p. 16)<sup>4</sup>.

Assevera PIRES (1994, p. 25), que o oficial de justiça é serventuário dotado de fé pública, pois goza da presunção de veracidade das declarações que presta nos atos judiciais que pratica<sup>5</sup>.

---

4 NARY, Gerges; **Oficial de Justiça Manual teórico e prático**, 2. ed. São Paulo: Juriscredi, 1974.

5 PIRES, Leonel Baldasso, **O Oficial de Justiça princípios e prática**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 1994.



THEODORO JUNIOR (1997, p. 209), realça que: “As tarefas que lhes cabem podem ser classificadas em duas espécies distintas: a) Prática de atos de *intercâmbio processual* (citações, intimações etc.); b) atos de *execução* ou de *coação* (penhora, arresto, condução, remoção etc.)”<sup>6</sup>.

Para a prática de tais atos os oficiais de justiça detêm importantíssima prerrogativa que lhes é assegurada por lei, qual seja o *poder de certificar*. Essa atribuição é de órgão que tem fé pública porque as certidões asseguram o desenvolvimento regular e válido de todo o processo VEADO (1997, p. 21)<sup>7</sup>.

Nessa inquestionável linha da existência da fé pública do Oficial de Justiça, vejamos posicionamento do STJ, prolatado no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.377 – RS (2017/0038506-0):

#### **EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DEFESA DA TESE DE QUE A EMPRESA CONTINUA FUNCIONANDO NO MESMO ENDEREÇO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE A TESE VERSA QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

**1. O Tribunal de origem consignou que a certidão do Oficial de Justiça goza de fé pública, razão pela qual a observação feita pelo referido servidor – de que a empresa não**

6 THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, 20. ed. Rio de Janeiro, 1997.

7



*funciona no local diligenciado – constitui indício de dissolução irregular suficiente para o redirecionamento (Súmula 435/STJ), cujo mérito somente poderá ser discutido em Embargos à Execução Fiscal, uma vez que o afastamento da presunção de veracidade (da informação certificada pelo Oficial de Justiça no mandado de citação quanto à dissolução irregular) exige dilação probatória.*

*2. A tese dos recorrentes, de que "a empresa executada, desde aquela época e até o presente momento, sempre exerceu regularmente suas atividades no endereço constante de seu contrato social" (fl. 340, e-STJ), diz respeito à circunstância fática rechaçada na Corte local, o que é insuscetível de revisão nesta via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Não bastasse isso, o recurso é deficientemente fundamentado, pois os recorrentes se limitaram a discutir, no mérito, a inaplicabilidade do art. 135 do CTN, sem combater o fundamento efetivamente adotado no acórdão hostilizado, isto é, o de que, no caso concreto, há necessidade de dilação probatória, o que inviabiliza a utilização da Exceção de Pré-Executividade. Aplicação, no ponto, das Súmulas 283 e 284 do STF.*

*4. Recurso Especial não conhecido.*

Em que pesa a já inquestionável fé pública do Oficial de Justiça, no Código de Processo Civil não é encontrado nenhum artigo que a declare textualmente. A alteração apresentada ao *caput* do artigo 154 incluído a fé pública corrigirá essa omissão textual.

## **DO INCISO I DO ARTIGO 154**





A alteração constando do inciso I do artigo 154 visa inclui no texto os atos de intimação, sequestro, busca e apreensão, que apesar de serem atribuições do Oficial de Justiça e estarem de maneira esparsa pelo Código de Processo Civil não se encontram elencados no referido inciso.

Há ainda a inclusão dos atos de arrecadações e arrolamento de bens, que vem sendo realizado pelo Oficialato de Justiça por decisões judiciais específicas, com fulcro na analogia.

Na era digital os atos de constrições a serem praticas pelos Oficial de Justiça, *incumbências próprias do cargo*, devem comportar a utilização dos comandados disponíveis nas ferramentas eletrônicas existentes e disponibilizado ao Poder Judiciário, sem prejuízo de diligências locais quando necessário.

#### **DO INCISO II DO ARTIGO 154**

*É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, nos termos do que consta do artigo 7º do próprio CPC.*



No direito existe a máxima segundo a qual ***"aquilo que não está no processo não existe no mundo jurídico" (Quod non est in actis, non est in mundo)***.

Toda e qualquer ordem judicial que emane do juiz e esteja vinculada à marcha processual deve estar comprovadamente disponível para apreciação subjetiva das partes nos autos, sob pena de além de malferir os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, criar uma odiosa distinção entre os litigantes.

### **DOS INCISOS VI E VII DO ARTIGO 154**

A solução dos conflitos deve ser de interesse de toda e qualquer sociedade organizada, promovendo a paz interior de cada cidadão e a paz social.

A ampliação dos atores que podem atuar para resolução de conflitos claramente tem o condão de capilarizar técnicas de composição não adversarial (autocomposição), na busca precipuamente de remediar a paz social (componente sociológico) e tentar eliminar qualquer mal que perturbe a paz interior de cada cidadão (componente psicológico).

O texto originalmente em vigor apenas oportuniza um mero meio de comunicação sem efeito prático e imediato de autocomposição.



A possibilidade de realização imediata de autocomposição pelo Oficial de Justiça é mais um instrumento de composição dos conflitos.

Se o Oficial de Justiça é o *longa manus* do Juiz, atuando como continuação deste na prática de atos processuais por meio de mandado; melhor para celeridade processual é expandir suas atribuições para referendar instrumento de transação.

O aproveitamento do Oficial de Justiça como terceiro colaborador na autocomposição entre as partes é mais um meio de ampliação da solução de conflitos. Isso pode ocorrer, via de regra, na transação, na conciliação e na mediação, com probabilidade qualitativa de resolução do conflito em toda a sua plenitude, no aspecto sociológico e no psicológico das partes envolvidas.

Se a Fé Pública do Oficial de Justiça no ato de citação válida induzir à litispendência, tornando litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, a utilização dessa prerrogativa para auxiliar na extinção do processo com a possibilidade de realizar uma autocomposição se mostrado como meio eficaz para resolver de forma célere e eficiente os conflitos demandados ao Poder Judiciário.

O aproveitamento do Oficial de Justiça como um dos atores que possa realizar autocomposição na solução de conflitos depõe a favor da celeridade processual. Na medida em que seu *múnus* pressupõe, constantemente, o contato direto entre as partes e jurisdicionados de modo geral.



O Oficial de Justiça ao lidar com as mazelas sociais, no cumprimento de suas diligências, capacita o Oficial de Justiça com a compreensão e discernimento necessários para lidar com os conflitos colocados, agindo com conhecimento jurídico na condição de conselheiro ou orientador.

*Sendo parte da estrutura do Poder Judiciário, o Oficial de Justiça está umbilicalmente comprometido com os desideratos e metas judiciárias, tendo a possibilidade de contribuir para desafogar extraordinária carga processual colocada à apreciação dos magistrados, uma vez que muitas destas demandas podem ser facilmente solucionáveis pela via da conciliação ou mediação, proporcionando ao juiz de direito concentrar seus esforços para uma prolatação amis célere e eficiente de suas decisões.<sup>8</sup>*

Recomenda-se sempre buscar na interpretação das normas o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral de justiça, por isso, se mostra necessária a alteração aqui proposta, situação para qual se requer previsão expressa.

## **DO § ÚNICO DO ARTIGO 154**

8 Fundamentação constante do PL 9609/2018. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168274>>



Oficial de Justiça tem como uma de suas atribuições a realização de intimação.

Podemos constatar isso nos seguintes artigos do CPC:

- 1) Inciso II do artigo 231;
- 2) Inciso IV do artigo 250
- 3) § único do artigo 252;
- 4) Artigo 275;
- 5) § 1º do artigo 829.

A Constituição Federal no inciso XIV do Art. 93 proclama que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”.

A comunidade jurídica como um todo vem tentando identificar e eliminar na tramitação processual o chamado “*tempo morto processual*” que é aquele em que não há efetivamente atos processuais que levem ao fim do processo.

No chamado “*tempo morto*” o processo judicial descansa na mão da burocracia estatal judiciária, para que esse volte novamente a ser movimentado pelas partes ou terceiros.

Como esse tempo deixa de ser contabilizado nos prazos processuais afetam consideravelmente a duração do processo.



As inovações tecnológicas que viabilizaram a criação e implantação do Processo Judicial Digital devem no campo do Processo Civil propiciar meios de celeridade na tramitação processual.

A alteração do § ÚNICO do artigo 154 do CPC busca trazer uma celeridade processual, haja vista a intimação do advogado, *eletronicamente por Oficial de Justiça no que se refere ao cumprimento de seus atos*, eliminar um tempo processual morto e oportuniza que os autos sejam conclusos aos juízes diretamente para decisão, já contado os prazos de impugnações.

## DO ARTIGO 255

O cumprimento de atos judiciais, *quaisquer que sejam eles*, jamais pode ser interpretado como algo simples em todas as ocasiões.

O cumprimento de um ato de citação já foi motivo de assassinato de Oficial de Justiça<sup>9</sup>.

A aferição da necessidade de requisição de auxílio policial para o cumprimento de uma ordem judicial deve ser objeto de apreciação objetiva de quem está no exato momento de seu cumprimento.

## DO ARTIGO 405

---

<sup>9</sup>[https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset\\_publisher/IpQvDk7pXBme/content/trt-rj-presta-homenagem-a-oficial-de-justica-morto-em-barra-do-pir-2/21078](https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/trt-rj-presta-homenagem-a-oficial-de-justica-morto-em-barra-do-pir-2/21078)



A alteração aqui sugerida visa apenas corrigir omissão textual de inclusão do Oficial de Justiça, que no cumprimento de seus atos também confecciona documento público, portanto por fé os fatos lá descritos que ocorreram em sua presença.

### **DOS ARTIGOS 481 E 740**

De regra a inspeção judicial é realizada pessoalmente pelo juiz.

A alteração aqui sugerida significa apenas a “*positivação*” normativa da praxe pretoriana que na prática vem ocorrendo. Haja vista a maioria dos juízes determinarem a realização da chamada “*inspeção por oficial*”, requerida com o nome de “*constatação*”.

O juiz determina que o oficial de justiça vá ao local em que se encontram as pessoas ou coisas, fazendo a “*constatação*” do que ocorre naquele lugar.

Do mesmo modo a praxe de determinar, *por Oficial de Justiça*, a realização dos atos de arrecadação e arrolamento de bens justifica a sugestão de alteração legislativa do Art. 740 e seus parágrafos.

### **DO ARTIGO 782**

A alteração legislativa aqui proposta visa concretizar o comando normativo vigente no artigo 154 do CPC.



Na era do processo digital se mostra incongruente que os Oficiais de Justiça não tenham disponível para o cumprimento dos mandados judiciais os instrumentos tecnológicos de constrições disponíveis ao Poder Judiciário.

#### **DO ARTIGO 784**

Alteração legislativa decorrente da modificação sugerida nos artigos 3º, 139 e inciso VI do 154 do CPC.

#### **DO ARTIGO 829**

Alteração legislativa decorrente da modificação sugerida no inciso I do artigo 154 do CPC.

#### **DO ARTIGO 830**

Alteração legislativa visa textualizar a similaridade das disposições referentes à penhora no cumprimento dos atos de arresto.

#### **DO ARTIGO 846**

Sob o manto da *Teoria dos Poderes Implícitos* se a Constituição atribuiu a um órgão uma atividade-fim, deve-se compreender que também conferiu, implicitamente, todos os meios e poderes necessários para a consecução desta atribuição ou atividade.





O Supremo Tribunal Federal tem adotado integralmente esta teoria conforme se verifica de trecho do seguinte julgado de relatoria do Min. Celso de Mello:

*(...)... a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos” (MS 26.547-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.05.2007, DJ de 29.05.2007).*

O cumprimento de uma ordem de penhora, *a ser realizado pelo Oficial de Justiça via mandado*, vem a ser apenas a materialização de uma ordem judicial antecedente.

Se existe um comando judicial de constrição de bens, também, *ainda que implicitamente*, nessa mesma ordem está conferindo os meios necessários para a execução.

O atual comando do *caput* do artigo 846 quebra a unicidade do ato de penhora quando a parte impõe a desobediência e resistência ao cumprimento do ato. Nesse caso só cabe ao Oficial de Justiça a devolução do mandado judicial sem a realização do ato de constrição.

Assim, ante o exposto, e dada a relevância da presente proposição e seus reflexos no aperfeiçoamento do nosso sistema judiciário submeto aos nobres pares a presente proposição, rogando pela sua discussão e aprovação por esta Casa Legislativa.



Sala das Sessões, em de 2022.

**CLEBER VERDE**  
Deputado Federal  
Republicanos/MA

Apresentação: 23/02/2022 14:16 - Mesa

PL n.379/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130784100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DO PODER JUDICIÁRIO**  
 .....

**Seção I**  
**Disposições Gerais**  
 .....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e

assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....  
**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I  
 DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO  
 DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I  
 DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

.....

LIVRO III  
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

.....

TÍTULO IV  
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I  
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se

referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

.....

**Seção I**  
**Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça**

.....

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

.....

**LIVRO IV**  
**DOS ATOS PROCESSUAIS**

**TÍTULO I**  
**DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS PRAZOS**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

.....  
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria;

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. [\*Inciso acrescido pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021\*](#)

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.  
.....

## TÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

### CAPÍTULO II DA CITAÇÃO

.....

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;



II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

.....

## CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES

.....

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

.....

## TÍTULO III DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

.....

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

#### TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM

.....

#### CAPÍTULO XII DAS PROVAS

.....

#### **Seção VII Da Prova Documental**

#### **Subseção I Da Força Probante dos Documentos**

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

.....

**Seção XI**  
**Da Inspeção Judicial**

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

.....

**TÍTULO III**  
**DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

.....

**CAPÍTULO XV**  
**DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

.....

**Seção VI**  
**Da Herança Jacente**

Art. 740. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão ou do chefe de secretaria e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com 2 (duas) testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação, o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos e, verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação, ou essa será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 741. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 3 (três) meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou de testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

.....

## LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

### TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

#### CAPÍTULO II DAS PARTES

.....

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

#### CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

##### **Seção I Do Título Executivo**

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

.....

**TÍTULO II**  
**DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

.....

**Seção II**  
**Da Citação do Devedor e do Arresto**

.....

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

### **Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação**

#### **Subseção I Do Objeto da Penhora**

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

.....

#### **Subseção III Do Lugar de Realização da Penhora**

.....

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

#### **Subseção IV Das Modificações da Penhora**

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

## Subseção V

### Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro

nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

### **Subseção VI Da Penhora de Créditos**

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|